



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 466.206 - RS (2018/0218701-9)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : GILBERTO DA COSTA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. NÃO COMPARECIMENTO NO HORÁRIO DE ALMOÇO E FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FALTAS DISCIPLINARES GRAVES. AFASTAMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. REGRESSÃO DE REGIME. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS, EXCETO INDULTO, COMUTAÇÃO E LIVRAMENTO CONDICIONAL. PERDA DOS DIAS REMIDOS NO PATAMAR MÁXIMO (1/3). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal – STF, esta Corte não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

2. Tendo em vista o teor da fundamentação apresentada pelas instâncias ordinárias, o afastamento das faltas graves praticadas pelo ora paciente (art. 50, II, da Lei n. 7.210/84 Lei de Execução Penal – LEP) demanda o reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do *habeas corpus*.

3. A falta disciplinar de natureza grave resulta na regressão de regime prisional e na alteração da data-base para a concessão de novos benefícios, salvo livramento condicional, indulto e comutação da pena, conforme entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 1.176.486/SP.

4. A perda do tempo remido na fração de 1/3 encontra-se devidamente fundamentada na natureza e nas circunstâncias da infração cometida, em consonância com o art. 127 c/c o art. 57 da LEP.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 466.206 - RS (2018/0218701-9)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : GILBERTO DA COSTA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de GILBERTO DA COSTA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Agravo em Execução n. 0094313-16.2018.8.21.7000).

Consta dos autos que o apenado, ora paciente, deixou de apresentar-se no horário de almoço, no estabelecimento prisional onde cumpre pena, e ainda empreendeu fuga no dia 16/11/2016, tendo sido recapturado em 24/1/2017.

O Juízo da Execução reconheceu o cometimento de falta grave e, por consequência, determinou-lhe a regressão de regime prisional, a alteração do termo a *quo* para concessão de novos benefícios prisionais, além da perda de 1/3 dos dias remidos.

Inconformada, a defesa interpôs agravo, ao qual foi dado parcial provimento, apenas para limitar a alteração da data-base à progressão de regime. O julgamento ficou assim resumido:

AGRAVO EM EXECUÇÃO (ARTIGO 197, DA LEP). FALTAS GRAVES (DESOBEDIÊNCIA E FUGA). CONSECTÁRIOS LEGAIS. INCONFORMISMO DEFENSIVO.

Quanto à arguição preliminar de prescrição especificamente do PAD de n.s 7344/2017, com base no artigo 36 do Regimento Disciplinar Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul, não merece prosperar. No caso, o prazo prescricional aplicável é, por analogia, o menor previsto pelo Código Penal, qual seja, de três anos (artigo 109, inciso VI, do CP), prazo este que não foi desrespeitado no presente caso.

No mérito, a prática de faltas graves pelo apenado, consistentes em desobediência a ordem de apresentar-se ao estabelecimento prisional (21SET2016) e em fuga (desde 16NOV2016 a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

24JAN2017), restaram plenamente configuradas, eis que as justificativas apresentadas pelo apenado não se mostram suficientes para isentá-lo do ilícito praticado.

Reconhecida a prática das faltas, impositiva a aplicação dos consectários legais, sendo eles, no caso, a regressão de regime (que apesar de ser decretada não foi efetivada pelo magistrado a quo em virtude do tempo decorrido entre as faltas e os seus reconhecimento e em razão de que o apenado já fazia jus à nova progressão), a alteração da data-base que, entretanto, deve ser limitada à futura progressão de regime, e a decretação da perda de 1/3 dos dias remidos (fração que se mantém inalterada), com fulcro nos artigos 118, inciso I, e 127, ambos da LEP.

PRELIMINAR REJEITADA E AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO (fl. 95).

No presente *writ*, a Defensoria Pública sustenta que a conduta praticada pelo paciente não configura falta grave, a regressão de regime prisional é facultativa, a alteração da data-base deve ocorrer apenas quando sobrevier nova condenação, conforme o art. 111, parágrafo único, da Lei n. 7.210/84 Lei de Execução Penal – LEP) c/c o art. 75, § 2º, do Código Penal, o que não é a hipótese. Aduz, ainda, não haver fundamentação idônea para a perda dos dias remidos.

Indeferido o pedido liminar e prestadas as informações pela autoridade coatora, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *mandamus* e, subsidiariamente, pela denegação da ordem (fls. 281/284 e 285/288).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 466.206 - RS (2018/0218701-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal – STF, esta Corte não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

Na hipótese dos autos, ficou apurado que no dia 21/9/2016 o paciente não se apresentou no estabelecimento prisional no horário de almoço e ainda fugiu no dia 16/11/2016, tendo sido recapturado em 24/1/2017.

Ao homologar a falta grave, o Juízo da Execução Penal determinou a perda dos dias remidos, alteração da data-base e a regressão de regime prisional, *in verbis*:

[...]

Em relação às feitas, as justificativas trazidas pelo apenado não são passíveis de acolhimento na medida em que tinha perfeita noção das implicações de suas condutas. Quanto à não ter se apresentado na casa prisional no horário do almoço, não há possibilidade de acolhimento na versão trazida em audiência, seja por não haver menção de tal combinação pela casa prisional, seja por ser obrigação do depoente a expressa autorização para modificar a forma de cumprimento das regras do PAC, o que não restou demonstrado. Quanto à fuga, o apenado admite ter recebido orientação para se apresentar na casa prisional após a retirada do equipamento de monitoração, tendo optado por permanecer na condição de foragido. Cumpre observar que o apenado permaneceu mais de dois meses foragido vindo a ser recapturado pela polícia, demonstrando descomprometimento com a execução da pena. Em face disso rejeito as justificativas, homologando os Procedimentos Administrativos Disciplinares respectivos, com reconhecimento das faltas graves, a regressão do regime para o fechado, e a alteração da data base para a data da última falta, 24/01/2017. Também decreto a perda dos dias remidos até a data da falta na proporção de 1/3 ante a gravidade do fato. Considerando o tempo já decorrido desde a data da falta e a ausência de notícia de qualquer conduta negativa até o momento, deixo de determinar o encaminhamento do apenado para estabelecimento de regime fechado, uma vez que já implementado prazo para nova progressão, o que deverá, entretanto, ser precedido pela remessa de ACC. Tal documento servirá também para análise do livramento condicional (fl. 40).

O Tribunal de origem, por sua vez, asseverou:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Adianto que dou parcial provimento ao agravo em execução, tão somente para fins de limitar a alteração da data-base à futura progressão de regime.

Consta dos autos que o apenado, ora agravante, cumpre pena privativa de liberdade total de 14 (quatorze) anos de reclusão, pela prática dos delitos de furto, porte de arma, tráfico ilícito de entorpecente e associação para o tráfico, tendo iniciado o seu cumprimento em 10AG02010, com previsão de término para 22NOV2023.

Ocorre que sobreveio a notícia de que o réu, durante a execução de sua pena em regime aberto, com monitoramento eletrônico, teria se negado a cumprir a ordem de apresentar-se no estabelecimento prisional para o horário de almoço, fato ocorrido em 21SET2016 - PAD 072/2016.

No mesmo sentido, o apenado, ainda em monitoramento eletrônico, em 16NOV2016, teria empreendido fuga, sendo recapturado tão somente em 24JAN2017 - PAD 7344/2017.

Realizada a audiência de justificativa, o apenado negou que não tenha obedecido as ordens de apresentar-se para o almoço, informando ser de costume o mesmo almoçar no seu local de trabalho (PAC da Prefeitura) nas quartas-feiras, fato este de conhecimento de seus supervisores. Quanto à fuga, afirmou que a sua tornozadeira eletrônica estava apresentando sinais de danificação, mas negou que tenha empreendido fuga (fl. 16).

Não obstante, o magistrado a quo entendeu que as faltas restaram bem caracterizadas, razão pela qual homologou os PAD'S de nº 072/2016 e 7344/2017, aplicando os consectários legais.

[...]

No que diz com a justificativa apresentada para a não apresentação no estabelecimento prisional no horário de almoço, entendo que a mesma não apresenta verossimilhança, eis que, como muito bem destacou o magistrado a quo, não há menção de tal combinação pela casa prisional e por ser obrigação do depoente a expressa autorização para modificara forma de cumprimento das regras do PAC.

Especialmente quanto à justificativa apresentada para a fuga, destaco que, na hipótese de ser verdadeira a versão apresentada pelo apenado, o mesmo, ao notar que sua tornozadeira eletrônica estivesse dando sinais de danificação ou mau funcionamento, deveria ter prontamente informado a central de controle, a fim de buscar a correção de eventuais falhas apresentadas no equipamento.

Assim, as práticas imputadas ao apenado encontram-se, a meu ver, suficientemente comprovadas, e, portanto, servem para demonstrar, principalmente, a sua falta de comprometimento em cumprir o dever jurídico que lhe foi imposto, razão pela qual reputo correto o reconhecimento das faltas graves.

Em sendo assim, impositiva a aplicação dos consectários legais, que, no caso concreto, limitaram-se à regressão de regime, à alteração da data-base e à perda de 1/3 dos dias remidos. Não obstante o magistrado ter deixado de determinar o encaminhamento do apenado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para estabelecimento de regime fechado, ante o tempo decorrido desde as faltas até o seu reconhecimento em juízo, e em atenção ao fato de que o apenado já havia implementado prazo para nova progressão, somente destaco que a regressão de regime nas hipótese de cometimento de falta grave se mostra como medida legalmente autorizada (artigo 118, inciso I, da LEP), razão pela qual não haveria qualquer irregularidade na sua determinação - se fosse o caso.

De mesmo modo, a alteração da data-base quando o apenado comete falta grave, é medida legal e compatível com a sistemática da Execução Penal.

A fixação de nova data-base tem por objetivo dificultar a concessão de futuros benefícios ao reeducando, o qual demonstrou não ser merecedor daqueles anteriormente deferidos. Autorizar a imediata concessão de benesses, sem fixar novo marco para a contagem do pressuposto objetivo, seria forma de tolerar conduta não condizente com a finalidade maior da Lei de Execução Penal, a ressocialização do apenado.

Por outro lado, é preciso dizer que a modificação da data-base deve ocorrer tão somente para fins de nova progressão de regime, excetuando-se, portanto, os benefícios do livramento condicional, do indulto e da comutação. Tal conclusão decorre do disposto nas Súmulas nº 441, 534 e 535, todas do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

Portanto, o apenado que comete falta grave deverá reiniciar a contagem do tempo exigido, mas apenas para a concessão de futura progressão de regime, a partir da data da sua última falta - recaptura (24JAN2017).

Por fim, reforço que o cometimento de falta grave autoriza a perda de até 1/3 dos dias remidos, com fulcro no artigo 127 da LEP (Lei nº 7.210/84), sendo, a meu ver, suficiente a fração eleita pelo magistrado (1/3), considerando, principalmente, terem sido praticadas duas faltas, sendo, uma dela, uma fuga em que o apenado permaneceu aproximadamente dois meses foragido (fls. 97/103).

Diante da fundamentação apresentada, o afastamento das faltas graves praticada pelo ora paciente (art. 50, II, da LEP) demanda o reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do *habeas corpus*. Nesse sentido:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO. FALTA GRAVE. FUGA. ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE TERIA COMETIDO FALTA DE NATUREZA MÉDIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DA ANÁLISE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V- ***"A análise da tese de não-configuração da falta grave, ou de desclassificação para falta de natureza média, não se coaduna com a via estreita do habeas corpus, dada a necessidade, no caso, de incursão na seara fático-probatória, incabível nesta sede [...]"*** (HC n. 259.028/SP, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 7/3/2014).

Habeas Corpus não conhecido.

(HC 303.263/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 9/12/2014, DJe 16/12/2014)

Noutro enfoque, esta Corte, no julgamento do EREsp n. 1.176.486/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, uniformizou o entendimento de que a falta grave resulta na regressão de regime prisional e na alteração da data-base para a concessão de novos benefícios, salvo livramento condicional, indulto e comutação da pena. Eis a ementa do julgado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS, ENTRE ELES A PROGRESSÃO DE REGIME, EXCETO LIVRAMENTO CONDICIONAL E COMUTAÇÃO DAS PENAS. PRECEDENTES DO STJ E STF. EMBARGOS PROVIDOS PARA ASSENTAR QUE A PRÁTICA DE FALTA GRAVE REPRESENTA MARCO INTERRUPTIVO PARA OBTENÇÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL.

1. O cometimento de falta grave pelo sentenciado no curso da execução da pena, nos termos do art. 127 da Lei 7.210/84, implica a perda integral dos dias remidos pelo trabalho, além de nova fixação da data-base para concessão de benefícios, exceto livramento condicional e comutação da pena; se assim não fosse, ao custodiado em regime fechado que comete falta grave não se aplicaria sanção em decorrência dessa, o que seria um estímulo ao cometimento de infrações no decorrer da execução.

2. Referido entendimento não traduz ofensa aos princípios do direito adquirido, da coisa julgada, da individualização da pena ou da dignidade da pessoa humana. Precedentes do STF e do STJ.

3. Para reforçar esse posicionamento, foi editada a Súmula Vinculante 09/STF, segundo a qual o disposto no artigo 127 da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58.

4. Entender de forma diversa, como bem asseverou o eminente Ministro CARLOS AYRES BRITTO, quando do julgamento do HC 85.141/SP, implicaria tornar despidas de sanção as hipóteses de faltas graves cometidas por sentenciados que já estivessem cumprindo a pena em regime fechado. De modo que não seria possível a regressão no regime (sabido que o fechado já é o mais severo) nem seria reiniciada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contagem do prazo de 1/6. Conduzindo ao absurdo de o condenado, imediatamente após sua recaptura, tornar a pleitear a progressão prisional com apoio em um suposto bom comportamento (DJU 12.05.2006).

5. Embargos providos para assentar que a prática de falta grave representa marco interruptivo para obtenção de progressão de regime prisional (EResp 1176486/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 1/6/2012).

Cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ editou a Súmula n. 534, *in verbis*:

A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração.

Por último, a perda do tempo remido na fração de 1/3 encontra-se devidamente fundamentada na natureza e nas circunstâncias da infração cometida, em consonância com o art. 127 c/c o art. 57 da LEP.

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0218701-9

HC 466.206 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00943131620188217000 20800001312 2100001180 350532 35053293020108210047
70042584599 70077291011 943131620188217000

EM MESA

JULGADO: 21/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : GILBERTO DA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.